



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO 7ª Turma

PROCESSO nº 0010166-40.2015.5.01.0058 (RO)

**RECORRENTE: CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI, RÁDIO E TELEVISÃO MODELO
PAULISTA LTDA**

**RECORRIDO: CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI, RÁDIO E TELEVISÃO MODELO
PAULISTA LTDA**

RELATOR: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

EMENTA

ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO. DANO MORAL. A prática de reiteradas humilhações e constrangimentos durante a jornada de trabalho interfere na vida privada do empregado, causando-lhe sérios danos em relação à sua saúde física e mental. *In casu*, restou provado que a reclamante sofreu assédio moral durante a execução do contrato de trabalho, razão pela qual a reclamada deve ser condenada ao pagamento de danos morais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº **TRT-RO-0010166-40.2015.5.01.0058**, em que são partes: **CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTI** e **RÁDIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA**, como recorrentes e recorridas.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelas partes (Ids dd4bf99 e be78de3) em face da r. Sentença (Id 4de5c49) prolatada pela Juíza do Trabalho Andressa Campana Tedesco Valentim, da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante.

Contrarrazões da ré no Id 9443486, sem preliminares.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar no. 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB., de 11.03.2013.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade: 1) tempestividade: As partes foram intimadas da sentença em 22/03/16 e ingressaram com os recursos em 24/03/16 e 29/03/2016; 2) regular representatividade: Procuração do patrono da autora no Id d3cae94 e da Ré no Id f21da65; 3) preparo: Custas e depósito recursal nos Ids 30fae97 e 6006966.

MÉRITO

DOS DANOS MORAIS (MATÉRIA AFETA A AMBOS OS RECURSOS)

A autora insurge-se contra o valor arbitrado da indenização pelos danos morais que teria sofrido. Considera a condenação aquém da gravidade do fatos ocorridos.

Por outro lado, a reclamada ataca a sentença alegando, em síntese, que o assédio moral teria ocorrido no período prescrito e que não teria sido denunciado para os supervisores. Disse, também, que não é humanamente possível alguém sofrer assédio moral por seis anos seguidos sem pedir demissão e que os fatos narrados não configuram assédio moral.

Assim decidiu o Juízo *a quo*:

"As testemunhas Elisabeth e Mariana confirmaram as alegações autorais, no sentido de que a supervisora fazia 'piadinhas' com os empregados da empresa e inclusive com a reclamante, chamando-a de 'velha' e 'Jurassic Park', dentre outros. Já a testemunha Sr^a Bárbara, afirmou ter presenciado uma ocasião em que houve uma brincadeira com a roupa da reclamante.

Além disso, as testemunhas Sras. Mariana e Bárbara afirmaram que a autora era muito respeitosa e não chamava outros empregados por apelidos.

Sendo assim, estão comprovadas as alegações autorais no sentido de que recebia tratamento inadequado da supervisora da empresa.

É dever do empregador assegurar aos seus empregados um meio ambiente hígido e sadio, bem como zelar pela a higidez psíquica dos trabalhadores. Se a reclamante era motivo de chacota, recebia apelidos e era vítima de gozação no ambiente de trabalho, era dever do empregador chamar a atenção dos supervisores e colegas que dispensavam tal tratamento à autora, inclusive por meio de advertência.

A utilização de apelidos pejorativos no ambiente profissional é prática a ser coibida, porquanto contraria os padrões aceitáveis de urbanidade e boa conduta que devem imperar no ambiente de trabalho. Fere a proteção constitucional à honra e à imagem prevista no art. 5º X, da CF, razão pela qual o empregador deve se abster de

praticar condutas abusivas por atos de prepostos e impedir que outros empregados também o façam.

A reclamada se responsabiliza de forma objetiva pelas condutas de seus empregados, nos termos do art. 932, III, do CC, e ao não tomar providências no sentido de que as brincadeiras de mal gosto direcionadas à reclamante cessassem, assumiu os riscos de eventual dano moral decorrente.

O dano moral está previsto no art. 5º, V, X, da CF e no art. 186 do CC e ocorre quando há violação a direitos da personalidade. Na hipótese, é patente a violação à incolumidade psíquica da reclamante em razão dos apelidos a ela direcionados.

(...)

Ante o exposto, e tendo em vista a condição econômica das partes, o tempo de duração do contrato de trabalho, a gravidade da conduta, as consequências advindas, o princípio da proporcionalidade e a função pedagógica, julgo procedente o pagamento de indenização por danos morais em razão dos apelidos dados à autora, no valor de R\$ 5.000,00."

Analiso.

A testemunha da autora, sra. Elizabeth Oliveira Silva, informou que trabalhou para a ré até fevereiro de 2016 e que, todo dia, a sra. Jéssica, supervisora da reclamante, fazia alguma piada pejorativa a respeito da autora. Não há que se falar, portanto, que o assédio teria ocorrido em período prescrito, como foi afirmado pela reclamada em seu recurso.

Também não assiste razão à ré quanto à ausência de denúncia a respeito do assédio por parte da autora. Pelos elementos dos autos, entendo que restou comprovado que a autora era uma pessoa respeitosa que, ao ser vítima de *bullying*, optou por se calar diante de seus algozes. Ressalte-se, ainda, inexistir lei que obrigue a vítima de assédio a comunicá-lo aos superiores de seu algoz.

Por outro lado, a lei transfere para a reclamada a responsabilidade pelos atos praticados por seus prepostos, nos termos do artigo 932, III, do CC. Dessa forma, é dever do empregador vigiar seus empregados a fim de coibir a ocorrência de situações similares às narradas no caso em tela, sob pena de responsabilização civil.

Quanto à impossibilidade de sofrimento de assédio pelo período de seis anos, entendo que a ausência de pedido de demissão por parte da autora demonstra apenas que ela necessitava manter seu emprego, assim como a grande maioria daqueles que fazem parte da classe trabalhadora em todo o mundo. Talvez, para aqueles que nunca sofreram assédio moral, seja incompreensível que alguém seja vítima de tal situação por longo período de tempo sem dar um fim àquela situação. Entretanto, creio que o ser humano seja capaz de suportar tal violência à sua identidade psíquica a fim de obter o sustento financeiro capaz de lhe garantir a vida em sociedade.

Não se mostra razoável ou juridicamente aceitável a afirmação feita pela reclamada de que a reclamante, por ser vítima de assédio moral por um lapso de tempo grande deveria ter pedido demissão. Essa postura representa a própria essência da causa que o

assédio moral proporciona: levar o trabalhador a abdicar de seu emprego. A vítima do assédio moral necessita sofrer duplamente, a se conceber a tese patronal pois, além de suportar o constrangimento no ambiente de trabalho tem que pedir demissão e abrir mão da continuidade do contrato de trabalho e de certas verbas caso o motivo da extinção do contrato de trabalho fosse a dispensa sem justa causa por iniciativa do trabalhador.

Assim, pela análise dos autos, entendo que restou comprovada a prática de reiteradas humilhações e constrangimentos durante a jornada de trabalho da autora, caracterizando-se, portanto, o assédio moral capaz de interferir na vida privada do empregado, que causa sérios danos em relação à sua saúde física e mental do trabalhador. Saliento, ainda, que até a testemunha da ré afirmou ter presenciado piada a respeito das roupas da reclamante.

O art. 5º, X, da Constituição da República, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando indenização por dano moral decorrente da violação de tais direitos.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre de ofensa aos chamados direitos da personalidade, que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa.

Nessa esteira, o dano moral está jungido ao desconforto sentimental do titular do direito ofendido, podendo ser caracterizado por todo sofrimento psicológico decorrente de aflição, turbação de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexos, etc.

Tendo sido reconhecido o assédio moral, não há dúvida de que a empregadora cometeu atitude ilícita, ensejadora de dano moral.

Ressalte-se, ainda, que o dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio, se submetido à situação em tela. Em outras palavras, o dano moral é aferido *in re ipsa*, de acordo com as regras comuns de experiência. Dessa forma, evidencia-se que a reclamante efetivamente foi vítima de dano moral.

No mais, a indenização por danos morais destina-se a repelir e prevenir ocorrências futuras similares por parte da ré, bem como proporcionar à ofendida um atenuante para a dor sofrida. Tudo sem deixar de lado o princípio da razoabilidade, sem tornar o evento danoso vantajoso para o ofendido a ponto de este, por hipótese, desejar sua repetição, e sem fixar indenização irrisória a ponto de se traduzir a própria indenização, em nova ofensa ao trabalhador.

Sob essa ótica, importa considerar as condições pessoais do empregado, a capacidade econômica da empregadora, o grau de culpa, a intensidade e a gravidade da lesão, os meios utilizados para provocá-la e as consequências do dano.

Segundo tal perspectiva, considerando os parâmetros acima referidos, o valor da indenização por dano moral deferido em 1ª instância não atende plenamente o princípio da razoabilidade, bem como ao critério de proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, estabelecido no parágrafo único, do art. 944, do Código Civil. Por esse motivo, **dou provimento ao recurso autoral** para determinar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ficam mantidos os critérios de juros e correção monetária fixados pela sentença.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso da autora para determinar a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da condenação fica majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar provimento ao recurso da reclamante, e majorar o valor do dano moral para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator. O valor da condenação fica majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2016.

Desembargador JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
Relator

dm